

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os indivíduos regressados das ex-colónias que se encontrem impossibilitados de apresentar certificados das suas habilitações escolares deverão requerer o seu suprimento nos estabelecimentos de ensino que desejem frequentar ou em outros serviços dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica e que venham a ser designados por despacho ministerial, a publicar no *Diário do Governo*.

2. Os requerimentos referidos no número anterior serão dirigidos ao director-geral do respectivo ramo de ensino e deverão ser assinados pelos pais ou encarregados de educação, quando os alunos forem menores de 18 anos não emancipados.

3. Tratando-se de habilitações adquiridas no ensino particular, os requerimentos deverão ser dirigidos ao inspector-geral do Ensino Particular e serão apresentados no estabelecimento de ensino oficial a que o estabelecimento de ensino particular que pretendam frequentar se encontre vinculado.

Art. 2.º Os requerimentos mencionados no artigo anterior deverão conter, sempre que possível, todos os elementos do *curriculum* escolar do aluno, com a indicação dos estabelecimentos de ensino frequentados, exames realizados e classificações obtidas e serão acompanhados pelos meios de prova de que os interessados disponham, designadamente de indicação de testemunhas abonatórias das afirmações produzidas.

Art. 3.º Os estabelecimentos de ensino oficial ou os serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica para o efeito designados devem instruir os processos solicitando as informações necessárias, ouvindo as testemunhas apresentadas ou determinando as diligências adequadas ao esclarecimento da verdade.

Art. 4.º As testemunhas poderão ser ouvidas em estabelecimentos de ensino oficial, ou em serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica para o efeito designados, da área de sua residência, devendo, em qualquer caso, ser reduzidas a escrito as declarações prestadas.

Art. 5.º Depois de instruído, será o processo remetido ao director-geral respectivo ou ao inspector-geral do Ensino Particular, que poderão determinar outras diligências ou solicitar informações aos departamentos competentes, e comunicarão aos estabelecimentos de ensino ou ao serviço onde o requerimento foi apresentado a decisão final.

Art. 6.º Quando os interessados não pretendam continuar os estudos, devem apresentar os requerimentos e os meios de prova na direcção-geral competente ou na Inspecção-Geral do Ensino Particular, que procederão à instrução dos respectivos processos.

Art. 7.º — 1. Quando for impossível apurar as habilitações dos interessados, depois de realizadas todas as diligências, o Ministro da Educação e Investigação Científica pode determinar a realização de testes ou outras formas de avaliação de conhecimentos correspondentes às habilitações apresentadas pelos candidatos, nos termos que forem estabelecidos por despacho ministerial, a publicar no *Diário do Governo*.

2. O estabelecimento de ensino onde forem realizadas as formas de avaliação fica autorizado a passar o documento correspondente à avaliação apurada, mesmo que se trate de carta de curso ou da respectiva certidão.

Art. 8.º — 1. Nos estabelecimentos de ensino primário serão feitas as matrículas de acordo com as declarações dos pais ou encarregados de educação, não podendo o ano de matrícula situar-se aquém dos limites mínimos de idade estabelecidos para a sua frequência.

Se se verificar que o aluno não manifesta aptidões para frequentar o ano em que foi matriculado, o conselho escolar ou encarregado de direcção, após apreciar os elementos que fundamentam a decisão, pode determinar a matrícula em ano de escolaridade menos adiantado.

2. Da decisão proferida pelo conselho escolar ou encarregado de direcção, nos termos da parte final do número anterior, haverá recurso para o delegado escolar ou secretário de zona respectivo.

Art. 9.º As falsas declarações prestadas serão punidas nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

Art. 10.º — 1. Os estabelecimentos de ensino ficam autorizados a proceder às inscrições e matrículas condicionais até resolução final dos processos.

2. Não é permitida passagem de ano e admissão a exame até decisão final do processo.

3. Os certificados de inscrição e matrícula condicionais não têm qualquer valor para efeitos de comprovação de habilitações.

Art. 11.º Os requerimentos e os processos referidos neste diploma ficam isentos de imposto do selo e quaisquer encargos previstos na lei.

Art. 12.º O Ministério da Educação e Investigação Científica elaborará as instruções e normas regulamentares necessárias com vista ao andamento expedito dos processos e à boa execução deste decreto-lei.

Art. 13.º A comprovação, nos termos deste diploma, de habilitações escolares correspondentes a determinado grau ou ramo de ensino envolve, necessariamente, as habilitações que lhe servem de base na estrutura do sistema educativo, excepto no caso de ingresso nas escolas superiores de maiores de 25 anos mediante a prestação de exames *ad hoc*.

Art. 14.º O disposto no presente diploma aplica-se exclusivamente a habilitações escolares obtidas em estabelecimentos de ensino de territórios que estiveram ou ainda se encontrem sob administração portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Cristóvão Moreira — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 268/76

de 10 de Abril

Tendo em conta o aumento constante dos concorrentes a lugares de professor do ensino primário e a consequente sobrecarga de trabalho, que dificulta o bom e normal funcionamento dos serviços respectivos; Enquanto não se reestrutura a orgânica desses cursos;

Sem prejuízo dos direitos dos professores que queiram concorrer, quer ao abrigo da lei geral, quer ao abrigo da preferência conjugal;

Procurou-se, através da uniformização dos prazos e da simultaneidade dos concursos, evitar certas situações de desfavor que existiam para os professores dos Açores e Madeira e simplificar, ainda que só parcialmente, os serviços;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Será publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, no primeiro dia útil de cada mês, aviso relativo aos lugares vagos das escolas do ensino primário que se consideram postos a concurso ao abrigo do artigo 4.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, e da base III da Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966.

2. Não se realizarão concursos nos meses de Junho e Julho.

Art. 2.º O prazo para entrega de documentos termina no dia 10 do mês seguinte ao da publicação do aviso.

Art. 3.º Ficam revogados, no respeitante a prazos, o § 1.º do artigo 4.º e § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, e o n.º 2 da base III da Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966, segundo o entendimento dado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro, bem como o § 3.º do artigo 13.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931.

Fica igualmente revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto.

Art. 4.º Os prazos estabelecidos neste diploma poderão ser alterados por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 30 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 269/76

de 10 de Abril

1. O Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 31 de Março, criou um regime geral de subsídio de desemprego.

2. Existem, todavia, situações graves de desemprego não enquadráveis naquele regime geral e, pela sua natureza, insusceptíveis de tratamento genérico.

3. Caracterizam-se essas situações pela imprevisibilidade do desemprego, pela especificidade dos sectores em que surgem — atingindo, em regra, gru-

pos reduzidos de trabalhadores —, pela transitoriedade de que se revestem e, fundamentalmente, pelas tensões sociais que originam.

4. Torna-se necessário apetrechar o Executivo com formas de actuação expedita que permitam, eliminando ou atenuando as referidas situações, fazer justiça.

5. Neste contexto, prevê-se a possibilidade de, através de portarias ou despachos conjuntos dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, fazer face a tais situações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional, n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em situações especiais de desemprego, poderão os Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, por portaria ou despacho conjunto, criar esquemas de protecção, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º Só poderão ser criados regimes especiais de subsídio de desemprego desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) O estado de necessidade dos grupos de trabalhadores desempregados a subsidiar;
- b) A impossibilidade de as situações colectivas de desemprego serem abrangidas pelo regime geral do Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 31 de Março, ou por outros esquemas de protecção no desemprego;
- c) A urgência em fazer face a tais situações correspondendo a imperativo de justiça social.

Art. 3.º Além de respeitarem os objectivos fundamentais do Decreto-Lei n.º 169-D/75, bem como as coordenadas mais gerais da sua aplicação, os regimes especiais a definir nos termos do presente decreto-lei contemplarão:

- a) Os requisitos mínimos de atribuição;
- b) A duração do subsídio, não superior a seis meses;
- c) A possibilidade de prorrogação do período de concessão;
- d) O montante do subsídio, não superior ao valor mais elevado previsto no regime geral;
- e) A actualização de contribuições para a caixa de previdência durante o período a subsidiar;
- f) As formas expeditas e práticas de execução dos esquemas criados.

Art. 4.º Aos beneficiários dos regimes instituídos pelo presente diploma, ainda que não sejam beneficiários das caixas de previdência, é reconhecido o direito às prestações não pecuniárias de doença e maternidade, extensivo aos seus familiares, bem como ao abono de família e prestações complementares, nos termos estabelecidos no Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Art. 5.º — 1. Os regimes especiais de subsídio de desemprego instituídos ao abrigo do presente diploma